

PARECER CONJUNTO N.º /2019

**COMISSÕES DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
E SERVIÇOS, OBRAS, TRANSPORTES E VIAÇÃO MUNICIPAIS**

SUBSTITUTIVO N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 79/2019

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO

RELATOR: VEREADOR ALINO COELHO

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 79/2019, na forma do Substitutivo n.º 1, é de autoria do Chefe do Poder Executivo, que tem por escopo conceder aumento dos vencimentos dos Professores de Educação Básica I, II, III, IV e V e dos Especialista de Educação Básica I, II, III e IV, instituir nova tabela de vencimentos e dar outras providências.

Fez-se acompanhar da presente matéria o Relatório de Impacto Orçamentário Financeiro (fls. 18/25) e Declaração do Ordenador de Despesas (fl.9).

Recebido e publicado em 29 de outubro de 2019, o projeto sob comento foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, que o converteu em diligência para maiores esclarecimentos. Após o recebimento do Substitutivo n.º 1, a matéria recebeu parecer e votação favoráveis à sua aprovação.

Em seguida, a matéria foi distribuída nesta Comissão que me designou como Relator para emitir parecer conjunto nos termos regimentais.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas

A competência desta comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “d” e “g”, da

Resolução n.º 195/1992, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

d) repercussão financeira das proposições;

(...)

g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa;

(...)

Analizando os aspectos orçamentários e financeiros da matéria sob exame, constata-se que dela poderá advir aumento ou diminuição de despesas do grupo Pessoal e Encargos Sociais, decorrentes da proposta de aumento do vencimento dos cargos de Professor de Educação Básica I, II, III, IV e V e de Especialista de Educação Básica I, II, III e IV.

Antes de adentrar no mérito da presente matéria, faz-se necessário tecer algumas considerações que devem ser observadas pelo Parlamentar antes de aprovar uma matéria que possa acarretar aumento de despesa com pessoal para o Município.

O aumento de despesa com pessoal, decorrente da concessão de reajuste, majoração de vencimentos e da criação de cargos, funções e gratificações, etc, deve observar algumas condições de ordem orçamentária e financeira, tais como a exigência constitucional da observância do limite com gastos de pessoal previsto em lei complementar, da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender o objeto de gasto, bem como autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias. (Art. 169, § 1º, I e II, da CF/88).

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2020 (art. 18 da Lei n.º 3.234, de 27 de junho de 2019), por sua vez, autoriza “as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos ou funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000” (LRF).

Analizando os dispositivos da LRF que a LDO fez referência, percebe-se que o ato que acarretar aumento de despesa do grupo Pessoal e Encargos Sociais deverá estar acompanhado

dos seguintes documentos e informações: a) declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias; b) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como demonstração da origem de recursos para seu custeio; e c) comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Destarte, conclui-se que, se esse projeto aumentar as despesas de pessoal do Poder Executivo, para que ele possa prosperar à luz dos dispositivos constitucionais e legais acima transcritos, é necessário que o autor tenha encaminhado junto com a matéria os seguintes documentos e informações: a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como demonstração da origem de recursos para seu custeio; b) declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias; c) comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa; e d) demonstração da existência de dotação orçamentária suficiente para atender o aumento de despesa com pessoal e que o impacto do projeto não elevará as despesas com pessoal acima do limite previsto na LRF.

Vê-se pelo processo que o Nobre Autor cumpriu todas as exigências legais encaminhando toda a documentação citada. A declaração do ordenador de despesa de que a matéria tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. O estudo que contém a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como as informações dos itens “c” e “d” do parágrafo anterior.

A declaração elaborada pelo ordenador de despesa não demanda análise aprofundada, por tratar-se de um documento formal que visa apenas levar ao conhecimento público o fato de que o Chefe do Poder Executivo assumiu a responsabilidade pela adequação da matéria à legislação de regência orçamentária e financeira do Município.

Já a estimativa de impacto financeiro-orçamentário exige uma análise mais aprofundada, na medida em que servirá de base para se saber qual o efeito que o projeto terá nas contas públicas relativamente ao orçamento atual e aos dois subsequentes. Nesse contexto, constata-se que o aludido estudo foi elaborado em perfeita sintonia com os dispositivos da LRF e alcança inteiramente aos fins que se destina.

A estimativa de custos do presente projeto foi realizada na Tabela 4 do referido estudo, no qual foram considerados todos os pontos positivos e negativos para o erário municipal. A conclusão desse item é que o projeto irá gerar um **aumento de despesa**, com sua implementação, de R\$ 576.803,25 (quinhentos e setenta e seis mil oitocentos e três reais e vinte e cinco centavos), no exercício de 2020; R\$ 599.875,38 (quinhentos e noventa e nove mil oitocentos e setenta e cinco reais e trinta e oito centavos), no exercício de 2021; e R\$ 622.370,71 (seiscentos e vinte e dois mil trezentos e setenta reais e setenta e um centavos), no exercício de 2022.

Nesse ponto, não se detectou nenhum erro na estimativa realizada, vez que o cálculo considerou todos os efeitos financeiros do presente projeto. Cumpre frisar que o impacto apurado trata-se de impacto legal, ou seja, considerando que a atual estrutura está toda provida bem como o provimento integral da nova estrutura proposta.

No que tange à existência de recursos para o custeio da despesa a ser gerada pela implementação do propositivo em questão, o estudo **não indica** a fonte de recursos para cobrir as despesas, utilizando apenas a estratégia de reprogramar despesas pertencentes às mesmas categorias econômicas e grupos sem especificar quais despesas seriam reprogramadas.

No tocante à demonstração de que a despesa criada não afetará as metas de resultados fiscais previstas em anexo próprio da LDO, o parecer indica haver risco moderado para as metas fiscais.

No que se refere à demonstração de que o impacto do presente projeto não elevará as despesas com pessoal acima do limite previsto na LRF, preliminarmente, cumpre esclarecer que a partir do advento da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, o aumento de despesas com pessoal, no âmbito das três esferas de governos, passou a ter limites, com o objetivo de impor freios aos administradores irresponsáveis,

visando o desenvolvimento sustentável do Estado.

Especificamente no âmbito municipal, a LRF determinou, no seu inciso III do artigo 19, que o limite seria 60% (sessenta por cento), calculados sobre o montante da receita corrente líquida do Município. Esse percentual, consoante dispositivo inserto nas alíneas “a” e “b” do inciso III do artigo 20, será divido entre os Poderes Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver, e Executivo. Este poderá despender com pessoal até 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida e aquele o restante do limite do Município, ou seja, 6 % (seis por cento).

Não obstante, a Lei de Responsabilidade Fiscal, preocupada com os gestores menos atentos, previu, ainda, em seu artigo 22, uma espécie de limite prudencial que também deverá ser observado pelos poderes municipais. Nos termos desse artigo, os poderes que gastarem com pessoal mais de 95 % (noventa e cinco por cento) dos limites fixados nos artigos 19 e 20 desta lei, ou seja, 51,30% (cinquenta e um vírgula trinta por cento) da Receita Corrente Líquida, considerando o fechamento quadrimestral, ficarão proibidos de:

- a) conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
- b) criar cargo, emprego ou função;
- c) alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- d) prover cargo público, admitir ou contratar pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; e
- e) contratar hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Diante da análise dos referidos dispositivos, não resta dúvida de que o Chefe do Poder Executivo Municipal não poderá aumentar remuneração de cargos públicos, que acarrete aumento da despesa com pessoal, se esse Poder tiver gasto, no último quadrimestre, mais do que 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da LRF.

Com efeito, este relator realizou uma análise da execução orçamentária do Município e constatou, no Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 2º quadrimestre de 2019,

publicado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que o Poder Executivo local despendeu com pessoal, até o segundo quadrimestre, o montante de R\$ 123.553.776,66, que representa 51,32% da Receita Corrente Líquida, estando acima, portanto, do limite prudencial de 95% definido no parágrafo único do artigo 22.

Destarte, e tendo em vista que o artigo 22 veda os aumentos de despesa com pessoal listados nos incisos de seu parágrafo único (acima relacionados) para o Poder que tiver excedido, na apuração quadrimestral das despesas com pessoal, 95% dos limites previstos nos artigos 19 e 20 dessa mesma lei, conclui-se que a matéria sob exame não poderia prosperar por afrontar diretamente as normas esculpidas na LRF.

Porém, há de se considerar que o percentual de 0,02% acima do limite prudencial representa apenas R\$ 43.754,27, o que é desprezível, considerando-se a despesa total despendida por parte do Poder Executivo.

Por fim, o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo, referente ao segundo quadrimestre de 2019, é parte integrante deste Parecer.

Não há, portanto, óbices de natureza orçamentária para aprovação do Projeto de Lei n.º 79/2019, na forma do Substitutivo n.º 1.

2.2 Da Comissão de e Serviços, Obras, Transportes e Viação Municipais

A competência desta comissão de Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, III, “a” e “f”, da Resolução n.º 195/1992, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

III - Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais:

(...)

a) matérias relativas ao serviço público da administração direta e indireta, inclusive fundacional e autárquica;

(...)

f) matérias atinentes ao funcionalismo público municipal;

(...)

De acordo com o exposto, não resta dúvida de que o assunto proposto está devidamente elencado no bojo de atribuições desta Comissão.

Diante dos motivos elencados pelo Autor, conforme Mensagens n.ºs 298 e 310/2019, e com fundamento nos princípios éticos deste Relator, resta somente atender ao objeto da proposição em tela.

Percebe-se que a intenção no Nobre Autor é aumentar os vencimentos dos Professores de Educação Básica I, II, III, IV e V e Especialista em Educação Básica I, II, III e IV. O aumento visa atingir o Piso Nacional dos Professores, na forma da incorporação ao vencimento de abonos concedidos pela Complementar n.º 56, de 30 de outubro de 2006 e pela Lei n.º 2.905, de 17 de março de 2014.

Trata-se, portanto, de um direito dos profissionais da educação municipal e uma forma de valorização da carreira destes profissionais.

Conclui-se, portanto, que as alterações pretendidas pelo Chefe do Poder Executivo merecem prosperar.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 79/2019, na forma do Substitutivo n.º 1.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 12 de dezembro de 2019.

VEREADOR ALINO COELHO
Relator Designado

Município: 3170404 - Unaí

Exercício: 2019

Data e Hora de Entrega da Remessa: Remessas atuais

Data e Hora de Geração do Relatório: 14/11/2019 13:12:53

Situação da opção de semestralidade: Não optante

Critérios de seleção: Poder: Executivo
 Mês: Agosto

Relatório de Gestão Fiscal Demonstrativo da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo

Art. 55, inciso I, alínea “a” da LRF

Despesa Total com Pessoal	Valor
3.1.00.00.00 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	139.650.953,43
3.1.71.00.00 - TRANSFERÊNCIAS A CONSÓRCIOS PÚBLICOS MEDIANTE CONTRATO DE RATEIO	1.803,35
3.1.71.70.00 - Rateio pela Participação em Consórcio Público	1.803,35
3.1.71.70.00 - Rateio pela Participação em Consórcio Público	1.803,35
3.1.90.00.00 - APLICAÇÕES DIRETAS	131.076.157,75
3.1.90.01.00 - APOSENTADORIAS DO RPPS, RESERVA REMUNERADA E REFORMAS DOS MILITARES	16.784.060,94
3.1.90.01.01 - Aposentadorias Custeadas com Recursos do RPPS	16.784.060,94
3.1.90.03.00 - PENSÕES DO RPPS E DO MILITAR	3.661.497,61
3.1.90.03.01 - Pensões Custeadas com Recursos do RPPS	3.661.497,61
3.1.90.04.00 - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	7.537.507,82
3.1.90.04.01 - Pessoal do FUNDEB (Recursos: Mínimo de 60%)	136.695,15
3.1.90.04.99 - Outros	7.400.812,67
3.1.90.05.00 - Outros Benefícios Previdenciários do Servidor ou do Militar	2.146.758,48
3.1.90.05.01 - Outros Benefícios Previdenciários de Pessoal Ativo	2.120.191,84
3.1.90.05.02 - Outros Benefícios Previdenciários de Inativos e Pensionistas Custeadas com Recursos do RPPS	26.566,64
3.1.90.11.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	93.430.982,61
3.1.90.11.01 - Pessoal do FUNDEB (Recursos: Mínimo de 60%)	21.361.057,46
3.1.90.11.02 - Pessoal do FUNDEB (Recursos: até 40%)	6.103.089,24
3.1.90.11.03 - Pessoal de Cargo Efetivo (Vinculado ao RPPS), exceto FUNDEB	59.494.887,03
3.1.90.11.05 - Pessoal de Cargo Comissionado, exceto FUNDEB	4.500.752,66
3.1.90.11.07 - Subsídio de Prefeito	271.701,02
3.1.90.11.08 - Subsídio de Vice-prefeito	136.621,06
3.1.90.11.09 - Subsídio de Secretário Municipal	1.343.204,91
3.1.90.11.12 - Remuneração de Membros de Conselhos	219.669,23
3.1.90.13.00 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	3.938.380,34
3.1.90.13.02 - Contribuição Patronal para o RPPS (exceto a Incidente sobre o FUNDEB)	23.657,46
3.1.90.13.03 - Contribuição Patronal para o INSS (exceto a Incidente sobre o FUNDEB)	3.012.575,28
3.1.90.13.04 - Obrigações Patronais Referentes ao FUNDEB (Mínimo de 60%)	897.385,33
3.1.90.13.99 - Outras Obrigações	4.762,27
3.1.90.16.00 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	205.467,69
3.1.90.16.00 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	205.467,69
3.1.90.92.00 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	48.405,82

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer júizes de valor expostos pelo TCEMG.

Despesa Total com Pessoal	Valor
3.1.90.92.01 - Despesas de Exercícios Anteriores de Pessoal Ativo	48.405,82
3.1.90.94.00 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS	3.323.096,44
3.1.90.94.02 - Incentivos à Demissão Voluntária	8.898,91
3.1.90.94.03 - Restituições e Outras Indenizações Trabalhistas	3.314.197,53
3.1.91.00.00 - APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÃO ENTRE ÓRGÃOS, FUNDOS E ENTIDADES INTEGRANTES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL	8.572.992,33
3.1.91.13.00 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	8.572.992,33
3.1.91.13.02 - Contribuição Patronal para o RPPS (exceto a Incidente sobre o FUNDEB)	6.948.583,47
3.1.91.13.04 - Obrigações Patronais Referentes ao FUNDEB (Mínimo de 60%)	1.623.604,26
3.1.91.13.99 - Outras Obrigações	804,60
3.3.00.00.00 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES	9.866.642,52
3.3.90.00.00 - APLICAÇÕES DIRETAS	9.866.642,52
3.3.90.34.00 - Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização	9.866.642,52
3.3.90.34.00 - Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização	9.866.642,52
Total da Despesa com Pessoal	149.517.595,95

Exclusões da Despesa Total com Pessoal	Valor
(-) Inativos e Pensionistas com Fonte de Custeio Próprio ¹	22.592.317,03
(-) Inativos e Pensionistas com Recursos da Fonte Tesouro ²	0,00
(-) Incentivos a Demissão Voluntária	8.898,91
(-) Indenização por Demissão de Servidores ou Empregados	3.314.197,53
(-) Despesas de Exercícios de Período Anterior ao da Apuração	48.405,82
(-) Sentenças Judiciais de Período Anterior ao da Apuração	0,00
Total das Exclusões	25.963.819,29
Total da Despesa com Pessoal para Fins de apuração de Limite	123.553.776,66

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	Executivo	
	Valor	%Sobre a RCL Ajustada
Receita Corrente Líquida - RCL	240.760.277,57	
(-) Transferencias Advindas de Emendas Parlamentares (Art. 166, §13 da CF)	0,00	
Receita Corrente Líquida Ajustada	240.760.277,57	
Despesa Total com Pessoal - DTP	123.553.776,66	51,32 %
Limite 90% (Art. 59, inciso II do §1º, da LRF)	117.009.494,90	48,60 %
Limite Prudencial 95,00% (Art. 22 parágrafo único, da LRF)	123.510.022,39	51,30 %
Limite Legal (I) (Art. 20, Incisos, I, II, III, da LRF)	130.010.549,89	54,00 %
Excesso a regularizar	0,00	0,00 %

¹ = O cálculo deste campo é composto do somatório dos valores dos seguintes campos, quando houver: 3.1.90.01.01 - APOSENTADORIAS CUSTEADAS COM RECURSOS DO RPPS + 3.1.90.03.01 - PENSÕES CUSTEADAS COM RECURSOS DO RPPS + 3.1.90.05.01 - Outros Benefícios Previdenciários de Pessoal Ativo + 3.1.90.05.02 - Outros Benefícios Previdenciários de Inativos e Pensionistas Custeadas com Recursos do RPPS.

² = Por força da INTC 01/2018, o valor na tabela "Exclusões da Despesa Total com Pessoal", linha "(-) Inativos e Pensionistas com Recursos da Fonte Tesouro" corresponderá somente ao exercício de 2018.